



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao Gabinete da Presidência

**Parecer Consultoria nº 059/20
Proc. 23/20**

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação, locação e manutenção de sistema de vídeo monitoramento e alarmes em todo o prédio da Câmara Municipal de Votorantim.

Senhor Presidente,

O Presidente do Poder Legislativo Municipal consulta-nos, com fulcro no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993, a respeito da possibilidade jurídica de Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação, locação e manutenção de sistema de vídeo monitoramento e alarmes em todo o prédio da Câmara Municipal de Votorantim.

Em preliminar, vale ressaltar que o presente parecer funda-se nos elementos constantes nos autos do Processo Administrativo 23/20, sendo que a análise efetuada por esta Consultoria será estritamente jurídica, não abarcando o exame da conveniência e oportunidade da presente contratação.

Como toda contratação ou gasto de dinheiro público deve ser precedida de justificativa, foi verificada a existência desta nos autos, ou seja, foi cumprido este importante requisito legal.

Sempre que analisamos um processo administrativo licitatório, duas questões importantes são a pesquisa de mercado e a disponibilidade de verba, e ambos os requisitos encontram-se presente no processo em epígrafe.

A licitação ocorrerá na modalidade pregão presencial, nos termos da Resolução 03/2013 da Câmara Municipal de Votorantim. Ao comentar sobre esta norma, há de se destacar que ela deverá ser observada no que tange ao modo em que a presente licitação será publicada.

Até o presente momento, entendemos que o processo e seus termos estão corretos e realizados de forma legal, sendo que, ao analisar o edital, é possível constatar que o objeto está devidamente caracterizado, de forma sucinta e clara. O edital cita o valor máximo aceitável, forma de credenciamento e contratação dos interessados, a possibilidade de renovação



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



contratual, procedimento de julgamento, forma de pagamento, e outras questões importantes para a moralidade e legalidade de um processo licitatório.

Após uma breve análise do edital, passamos agora à Minuta do Contrato que consta no processo. Nesse ponto é importante compararmos o contrato com o art. 55 da Lei 8.666/93, da qual constata-se que todas as exigências cabíveis para o caso em tela estão sendo cumpridas.

Voltado para a questão da transparência e publicidade, ou seja, da divulgação do edital, mais especificamente do prazo, sabemos que a lei 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso V, dispõe que *o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis*, o que está sendo atendido na minuta apresentada.

Tanto a ampla divulgação como a publicidade no prazo mínimo legal, se justifica pelo valor do contrato, para ampliar a concorrência e ir ao encontro da melhor proposta e atender a procura pela moralidade, economicidade, vantajosidade e acima de tudo a busca do interesse público, questões que devem estar em quaisquer atitudes do administrador público.

Diante do exposto, em breve síntese, **opinamos** pela continuidade do **Processo Administrativo nº 23/20**, conforme determina a Lei de Licitações, se devidamente fundamentado e documentado conforme as normas de regência, não encontrando óbice para a presente contratação.

É o parecer, smj, em 2 (duas) laudas.

Respeitosamente,

Votorantim, 9 de dezembro de 2020.


Claudinei Fernando de Paula Ribeiro
Consultor Jurídico
OAB nº 161.685/SP